



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0101662-07.2012.815.2002**

**ORIGEM:** Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca da Capital

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** Rivanildo Lemos de Oliveira

**ADVOGADO:** Antônio Anízio Neto

**APELADA:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, PRODUZIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE LESÕES RECÍPROCAS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Em crimes cometidos em contexto de violência doméstica, praticados, em regra, no âmbito da vida privada do casal, a palavra da vítima assume especial valor, ainda mais quando corroborada por outros depoimentos colhidos durante a instrução criminal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Rivanildo Lemos**

**de Oliveira** (fl. 80) contra a sentença de fls. 71/72, que o condenou como incurso nas penas do art. 21, da Lei das Contravenções Criminais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), a uma reprimenda de 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena foi suspensa, nos termos do art. 77 do CP, pelo prazo de 2 (dois) anos, com as condições de prestação de serviço à comunidade por 1 (um) ano, comparecimento pessoal obrigatório em juízo, proibição de ausentar-se da Comarca por mais de trinta dias sem prévia autorização do juízo e proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Narra a denúncia que o acusado teria, no dia 14/03/2012, por volta das 12h30min, agredido fisicamente a sua então companheira, Jacielma dos Santos Nascimento.

Segundo a inicial acusatória, a vítima e o réu conviviam maritalmente há 7 (sete) anos, tendo 2 (dois) filhos em comum. Acresce a denúncia que o acusado era viciado em crack e maconha, razão pela qual o casal passava necessidades financeiras. No dia do fato, ao pedir o seu celular ao acusado, a ofendida passou a ser insultada verbalmente, sendo por ele chamada de “rapariga, safada e puta”, ocasião em que foi, ainda, agredida fisicamente com tapas e jogada ao chão, tudo isso na presença dos filhos do casal.

Em suas razões recursais (fls. 75/78), o apelante requer, em suma, a sua absolvição. Aduz que a prova é frágil, pois baseada apenas nas declarações da vítima. Argumenta, ainda, que fora a ofendida quem dera causa à discussão do casal e iniciara as agressões, as quais ocorreram de forma recíproca entre o réu e a vítima.

Em contrarrazões de fls. 80/83, suplica o *parquet* pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer da lavra da Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque (fls.

---

93/95), opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Narra a denúncia que o acusado teria, no dia 14/03/2012, por volta das 12h30min, agredido fisicamente a sua então companheira, Jacielma dos Santos Nascimento.

Segundo a inicial acusatória, a vítima e o réu conviviam maritalmente há 7 (sete) anos, tendo 2 (dois) filhos em comum. Acresce a denúncia que o acusado era viciado em crack e maconha, razão pela qual o casal passava necessidades financeiras. No dia do fato, ao pedir o seu celular ao acusado, a ofendida passou a ser insultada verbalmente, sendo por ele chamada de “rapariga, safada e puta”, ocasião em que foi, ainda, agredida fisicamente com tapas e jogada ao chão, tudo isso na presença dos filhos do casal.

Em sentença de fls. 71/72, o acusado, ora apelante, foi condenado como incurso nas penas do art. 21 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.866/1941), a uma reprimenda de 15 (quinze) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena foi suspensa, nos termos do art. 77 do CP, pelo prazo de 2 (dois) anos, com as condições de prestação de serviço à comunidade por 1 (um) ano, comparecimento pessoal obrigatório em juízo, proibição de ausentar-se da Comarca por mais de trinta dias sem prévia autorização do juízo e proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nesta sede recursal, o apelante requer, em suma, a sua absolvição.

Aduz que a prova é frágil, pois baseada apenas nas declarações da vítima. Argumenta, ainda, que fora a ofendida quem dera causa à discussão

---

do casal e iniciara as agressões, as quais ocorreram de forma recíproca entre o réu e a vítima.

Não procede o argumento.

A vítima foi ouvida nas esferas policial e judicial, oportunidades em que relatou os fatos de forma coerente e segura. Vejamos:

Que convive maritalmente com Rivanildo Lemos de Oliveira há sete anos, da união o casal tem dois filhos, João Vitor dos Santos Lemos com 4 anos de idade e Weslly Kue dos Santos Lemos, com sete meses de vida; Que Rivanildo é viciado em crack e maconha, já vendeu vários objetos de casa para trocar por drogas; [...]; Que Rivanildo, na data de hoje, 14/03/2012, por volta das 12h30min, agrediu a declarante com tapas jogando-a ao chão por causa do celular; Que a declarante, ao pedir o seu telefone celular que estava com ele, foi agredida verbalmente, xingando-a “rapariga safada, você quer ir embora para ficar com os machos na rua, sua puta”, lhe desferindo uma tapa; Que a agressão física foi na presença dos filhos, que choravam e gritavam; Que a avó de Rivanildo se meteu na confusão defendendo o neto e a declarante conseguiu sair, pegou uma bicicleta e foi ao encontro da mãe que estava no colégio João XXIII, local onde trabalha, pedindo socorro; Que Rivanildo sempre chega em casa drogado ou apresentando sintomas de embriaguez, detratado-a com palavras de baixo calão e a ameaçando de morte, dizendo “vou matar você, sua misera, se eu souber que você está com outro homem”; [...]. - **Jaciema dos Santos Nascimento**, em sede policial, fl. 6.

Que confirma o depoimento de fl. 06; Que conviveu com o acusado durante 7 anos; Que sempre que ele bebia, ficava agressivo; Que no dia dos fatos, o acusado chegou bêbado e quis usar a declarante para pedir dinheiro ao seu avô para comprar droga e, neste dia, disse que não iria fazer isto; Que, então, o mesmo ficou chateado, pegou seu celular viu um número diferente e quebrou o chip e jogou o celular no chão; Que o denunciado bateu em seu rosto com algumas tapas; Que não foi a primeira vez que apanhou do denunciado; Que toda vez que o denunciado bebia, a avó dele levava a vítima para a sua residência, com o objetivo de evitar as agressões do réu para com a declarante; Que o mesmo era viciado em drogas; Que vendia tudo que tinha em casa para trocar em drogas; Que o acusado não trabalha e é sustentado pelos avós. - **Jaciema dos Santos Nascimento**, em juízo,

---

fl. 47.

Ora, como é cediço, em crimes cometidos em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial valor. Por serem tais delitos praticados, em regra, no âmbito da vida privada do casal, a ofendida consiste, no mais das vezes, na única fonte de prova acerca da prática delitiva.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.[...]. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. **Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.** 4. O fato de a vítima e o paciente terem se reconciliado ou voltado a residir juntos é irrelevante para o desfecho do processo, pois ao julgar a ADI 4424/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticados mediante violência doméstica e familiar. 5. Habeas corpus não conhecido. **(grifo nosso)**

---

(STJ - HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)

Na espécie, as declarações da vítima não se encontram isoladas. A versão por ela apresentada veio a ser corroborada por seu padrasto e pela testemunha **Kássia de Queiroz Brito**, os quais, embora não tenham presenciado as agressões, chegaram a ver marcas vermelhas no rosto da ofendida:

Que a enteada Jacielma dos Santos Nascimento há sete anos passou a conviver maritalmente com Rivanildo Lemos de Oliveira, da união o casal tem dois filhos menores de idade; Que o relacionamento de Rivanildo com Jacielma sempre foi com confusão; Que Rivanildo não respeita Jacielma e a detrata com palavras de baixo calão, chamando-a de “rapariga, vagabunda, prostituta, safada”; Que no dia 14 de março do corrente ano o depoente estava em casa quando por volta das 09h00min recebeu um telefonema de Jacielma dizendo “avise a mamãe que Rivanildo está batendo no meu rosto novamente, peça que ela venha me buscar; Que de imediato entrou em contato com a companheira e comunicou o que estava ocorrendo; Que já no final da tarde do dia 14 de março, a companheira chegou com a filha Jacielma e os dois netos; Que o declarante ainda presenciou o rosto de Jacielma machucado de uma tapa que levou de Rivanildo; [...]; Que Jacielma narrou que foi

---

colocada para fora de casa e humilhada quando foi chamada de “rapariga, safada, puta vadia”; [...] Que o declarante tem conhecimento que Rivanildo é viciado em crack e maconha. - declarante **Heronides Vitorino da Silva**, em sede policial, fl14.

Que confirma o depoimento de fl. 14; Que é padastro da vítima; Que no dia dos fatos, recebeu um telefonema da vítima dizendo que o acusado tinha batido na vítima; Que quando a vítima chegou na casa do depoente, viu seu rosto vermelho; Que a vítima relatou que tinha sido agredida pelo réu; Que o réu era viciado em crack e maconha; Que era comum as agressões; Que o acusado sempre brigava na vítima quando ele bebia; Que quando bebia ficava muito violento. - declarante **Heronides Vitorino da Silva**, em juízo, fl. 48.

Que conhece a vítima Jacielma dos Santos Nascimento há quinze anos; Que a depoente tem conhecimento que Jacielma conviveu com Rivanildo Lemos sete anos e da convivência o casal tem dois filhos menores; Que Jacielma e Rivanildo sempre discutiam com agressões físicas e verbais e ela voltava para a casa da genitora com as crianças, muitas vezes machucada, pois ele era violento; [...]; Que no dia 14 de março de 2012, a depoente estava em casa quando chegou Jacielma com os filhos na residência da genitora, bastante nervosa, dizendo que havia sido expulsa de casa com filhos pelo companheiro Rivanildo após agredi-la fisicamente; [...]; Que a depoente tem conhecimento de que Rivanildo é viciado em Crack e por muitas vezes pegou objetos dos filhos como nebulizador, bicicleta do filho mais velho e vendeu para comprar pedra de crack; [...]. - **Kassia de Queiroz Brito**, em sede policial, fl. 8.

Que confirma o depoimento de fl. 8; Que sempre presenciava quando o casal discutia e a vítima ia para a casa da mãe; Que no dia do fato descrito na denúncia, a testemunha presenciou quando a vítima chegou à casa de sua mãe com os dois filhos do casal dizendo que tinha sido expulsa pelo que companheiro e agredida fisicamente; Que a testemunha ouviu quando a vítima disse: que o réu chegou em casa agressivo, discutiu com a vítima e a agrediu; Que à época dos fatos a história que a depoente sabia e que as pessoas comentavam era que o acusado era viciado em drogas; Que não foi a primeira vez que o acusado bateu na vítima; Que nunca presenciou o acusado agredindo fisicamente a vítima, mas agressão verbal a testemunha já presenciou; [...]; Que o acusado começava a agressão e a vítima revidava; Que tem conhecimento de que as agressões só aconteciam quando o acusado chegava drogado e

---

vendia os objetos dentre de casa. - **Kássia de Queiroz Brito**, em juízo, fl. 64.

O acusado, por sua vez, nega ter praticado qualquer agressão contra a vítima.

Na primeira oportunidade em que foi ouvido, ainda na esfera policial, afirmou que a vítima, que já fora viciada em drogas, iniciou a discussão, motivada por ciúmes da vizinha. Em seguida, a ofendida teria trancado o acusado em casa, passando a agredi-lo fisicamente com tapas, tendo o réu apenas segurando o braço da agressora, no intuito de defender-se. Com a chegada da genitora do acusado ao local, a vítima teria começado a proferir insultos contra o réu e a quebrar objetos no interior da casa, saindo em seguida, para destino ignorado.

Vejamos:

Que, perguntado ao interrogado sobre os fatos narrados por Jacielma dos Santos Nascimento, diz que não são verdadeiros; [...]; Que a companheira é bastante ciumenta e as vezes começa a discutir com o interrogado sem motivo e de repente resolve ir para casa da mãe deixando os filhos com o interrogado; Que Jacielma já deixou a casa umas vinte e cinco vezes e depois volta; [...]; Que no dia 14 de março do corrente ano, por volta das 08h00min, a companheira começou a discutir com o interrogado, com ciúmes da vizinha e passou a dizer que ia para a casa da mãe; Que o interrogado ao dizer que ia para casa da mãe, a companheira ficou nervosa, trancou a porta não o deixando sair e passou a lhe desferir tapas; Que, diante da agressões sofridas, o interrogado segurou os braços da companheira para não mais ser agredido; Que, com a chegada da genitora do interrogado, Jacielma ficou gritando, chamando o interrogado de “misera, desgraça, você é o demônio na minha vida”; Que Jacielma depois gritou muito, quebrou alguns objetos da casa, saiu, só retornando no final da tarde com a viatura e retirou os pertences pessoais; Que em nenhum momento agrediu Jacielma com tapas ou murros apenas a segurou para não apanhar mais; Que a companheira já foi dependente de droga maconha e crack; Que não sabe dizer se a companheira voltou a consumir tais drogas; [...]; Que nunca usou drogas. - acusado **Rivanildo Lemos de Oliveira**, em sede policial, fl. 14.

Já em juízo, o acusado sustentou que a vítima queria ir para uma

---



feira e, sem motivo algum, começou a lhe agredir fisicamente. Diante disso, o réu telefonou para sua avó, a qual se dirigiu ao local, sendo que a ofendida começou a quebrar objetos dentro de casa e, em seguida, saiu:

Que não são verdadeiras as acusações feitas na denúncia; [...]; Que conhece as testemunhas e não tem nada contra elas; [...]; Que no dia dos fatos tinha uma festa em Bayeux e a vítima queria ir e passou a bater no réu sem motivo; Que o réu telefonou para sua avó e ela foi se dirigiu ao local; Que a vítima estava quebrando tudo dentro de casa, a máquina de cortar cabelo, o secador, pisou no pé da sua avó e foi embora de casa sem saber o destino; Que depois chegou a viatura na casa do réu; [...]; Que não deu na vítima porque sabe da lei; Que não foi à delegacia porque a avó não deixou; [...]; Que nunca foi preso ou processado; Que não é usuário de droga e que presta assistência ao filho. - acusado **Rivanildo Lemos de Oliveira**, em juízo, fls. 67/.

A fim de corroborar as suas afirmações, trouxe duas pessoas, das quais apenas uma, a avó do denunciado, soube falar sobre os fatos:

Que cuida do neto desde os 3 anos de idade; [...]; Que o réu recebeu um telefonema do réu que a vítima estava quebrando tudo dentro de casa; Que quando chegou no quarto do casal, viu o acusado machucado no pescoço e com a roupa rasgada, e que a vítima disse que iria para casa da mãe com os dois filhos; Que o casal brigava muito, pois a vítima gostava muito de festa; Que o motivo das brigas era por causa das festas; Que o acusado não é viciado em nada, só em cigarros comum e, às vezes, bebe socialmente; Que a declarante é avó do réu que à época do fato o réu morava na mesma rua da declarante, mas no final da rua; Que era a declarante que ajudava nas despesas da casa, pagava tudo dentro de casa e inclusive ajudava a vítima. - declarante **Maria Euni Barbosa de Oliveira**, em juízo, fl. 65.

Não obstante exista certa divergência quanto ao motivo que ensejou a discussão do casal, o fato é que existem provas suficientes de que o acusado agrediu a vítima com tapas em seu rosto, deixando marcas vermelhas que foram presenciadas tanto pelo padastro da ofendida, quanto pela única pessoa ouvida em juízo sem relação de parentesco com qualquer das partes, a testemunha **Kassia de Queiroz Brito**, conforme se depreende dos relatos acima transcritos.

---

Ademais, há notícias de que aquela não fora a primeira vez em que o réu agredira a vítima, o que, segundo os relatos, costumava acontecer quando ele fazia uso de drogas ou bebida alcoólica. Tal circunstância é corroborada pelo registro de antecedentes criminais do acusado, que retrata a existência de 3 (três) outros procedimentos criminais, todos relativos a violência doméstica (fls. 70).

Ressalte-se, por oportuno, que, tratado-se da contravenção das vias de fato, não se exige a comprovação, por laudo pericial, da materialidade delitiva, conforme pontua nossa jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. VIAS DE FATO E CRIMES DE AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ATIPICIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório, quando a condenação pelo delito de ameaça e pelas vias de fato vem lastreada em provas sólidas, como as declarações firmes e harmônicas da ofendida, corroboradas pela prova testemunhal. [...]. 3. É desnecessário laudo pericial para comprovar a agressão capitulada como a contravenção penal de vias de fato, uma vez que estas nem sempre deixam vestígios, de sorte que a ausência de exame de corpo de delito não descaracteriza a infração. [...]. (TJDF; APR 2014.11.1.004996-5; Ac. 983.991; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Aparecido Rissato; Julg. 24/11/2016; DJDFTE 02/12/2016)

Por outro lado, a alegação da defesa, no sentido de que as agressões teriam sido mútuas e iniciadas pela vítima não se fez acompanhar da necessária prova, valendo registrar que o acusado, ao contrário da vítima, sequer procurou as autoridades competentes para noticiar a suposta violência que teria sofrido.

Diante disso, entendo que materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas, motivo pelo qual a condenação deve ser mantida.

---

No mais, verifico que a dosimetria da pena, a qual, ressalte-se, sequer foi objeto de impugnação específica no presente recurso, foi realizada em conformidade com o critério trifásico e demais regras pertinentes, não havendo qualquer inadequação que mereça ser sanada nesta sede recursal, até porque dosada a reprimenda em seu mínimo legal.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação criminal, mantendo os termos da sentença.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**RELATOR – Juiz Convocado**